

# *12. Fiscal de Contrato: Escudo Protetor da OM e Figura Central da Segurança Jurídica da OM (Relevância e Responsabilidades)<sup>1</sup>*

*2º Sgt Jean Carlo Moreira Silva*

*2º Sgt Edgar Elias de Souza Costa*

*2º Sgt Leonardo de Mello Silva Junior*

*2º Sgt Giuseppe Donato Santos Russo*

## **1. INTRODUÇÃO**

Este projeto tem por finalidade discorrer sobre o papel do fiscal de contratos públicos e sua importância para a segurança dos contratos decorrentes processos licitatórios que ocorrem nas diversas Unidades Administrativas do Exército.

Apesar da importância que deve ser dada a esta função, por vezes ela é considerada uma mera formalidade a ser cumprida durante a execução dos processos. Ocorre que muitos contratos não são executados de maneira eficiente e eficaz, fato que pode resultar em prejuízo aos cofres públicos.

Para realizar este trabalho, foi adotada a pesquisa qualitativa de caráter exploratório e documental, a qual teve por objetivo aproximar da realidade do objeto do estudo, visando alcançar a finalidade deste

projeto. Para isto foram utilizados os seguintes softwares: Internet Explorer, para realização da pesquisa e Word para edição do trabalho, ambos da empresa Microsoft; além da utilização de notebook para pesquisa e edição.

Através de um levantamento de livros doutrinários, casos administrativos e legislação em vigor, tendo como principal fonte de consulta a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, foi possível definir a real importância do fiscal de contratos para a administração pública e suas responsabilidades.

A Administração Pública no Brasil passou por três etapas (Administração Públi-

*1. Projeto Interdisciplinar apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA), como parte das exigências do CAS para a obtenção do Título de Sargento Aperfeiçoado.*

**Orientador:** *2º Sgt Fabricio Juliano Kretschmann Dresch*

ca Patrimonialista, Administração Pública Burocrática e Administração Pública Gerencial) em virtude da transformação que o serviço público exigiu ao longo do tempo. Dentre essas exigências, o serviço público de qualidade com eficácia, eficiência e efetividade. Nesse contexto, houve o aprimoramento da legislação e o tratamento da “coisa pública” com mais formalidade.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 37, Inciso XXI, a Administração Pública foi submetida a determinadas regras.

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por conseguinte, na lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, vem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, com o fito de estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos para contratações diversas no âmbito dos Entes Federados.

O termo contrato é um acordo de vontades entre as partes onde cada uma transfere para si direitos e sujeitam-se a determinadas obrigações. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conceitua contrato no Art. 2º, parágrafo único, como:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Para os fins dessa Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A partir da formalização do contrato pela Administração, a mesma passa a ter

o dever de designar um representante, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), que diz:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Cabe salientar que a escolha desse tema ocorreu pela importância que o fiscal de contrato tem para a Administração Pública, no sentido acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos firmados, com o propósito de evitar prejuízos decorrentes desses contratos.

## 2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No ordenamento jurídico pátrio, a Administração Pública está submetida a vontades e limitações de ação constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Sendo assim, como o Exército é um órgão do Poder Executivo e faz parte da Administração Pública direta, fica sujeito a estas normas.

Sobre o assunto, Júnior e Novelino (2016, p.330) afirmam que:

O regime jurídico-administrativo é o regime jurídico ao qual se encontra submetida a Administração Pública direta e indireta. Compreende um conjunto de princípios constitucionais que governam toda a atuação dos agentes públicos no desempenho das funções administrativas, conformando toda a Administração Pública.

### 2.1 Princípios da Administração Pública

O “caput” do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), reúne os princípios constitucionais expressos que a Administração Pública Direta e Indireta deverá obedecer. Em relação a estes princípios, Júnior e Novelino (2016, p. 330) entendem que:

Relativamente ao regime jurídico-administrativo, o “caput” do art. 37 faz referência expressa a cinco princípios constitucionais da Administração, quando assevera

que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### **2.1.1 Princípio da Legalidade**

Mello (2009) ressalta que o princípio da legalidade é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. É o princípio específico do Estado de Direito, pois submete o Estado à lei. A Administração Pública só pode ser exercida de acordo com a lei, trazendo a ideia de que sua vontade decorre da lei.

Ainda sobre o assunto, Mello (2009, p. 101) afirma que:

[...] o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática.

Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cuspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro.

### **2.1.2 Princípio da Impessoalidade**

Sobre o princípio da impessoalidade, Júnior e Novelino (2016, p. 332), descrevem que este princípio exige que a atividade seja exercida de modo a atender a todos os administrados, ou seja, a coletividade, e não a certos membros em detrimento de outros, devendo apresentar-se, portanto, de forma impessoal.

Este princípio veda qualquer tipo de discriminação, ainda que benéfica.

### **2.1.3 Princípio da Moralidade**

O Princípio da Moralidade, que está relacionado à honestidade e aos bons costumes, é entendido por Júnior e Novelino (2016, p. 332) como:

[...] um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado

pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé.

### **2.1.4 Princípio da Publicidade**

Esse princípio, que também deve ser seguido pela Administração Pública, está voltado para a transparência da atividade da administração, para que os atos administrativos sejam de fácil conhecimento de todos. Sobre o referido princípio constitucional, Júnior e Nivolino (2016, p. 332) entendem que:

Esse princípio exige uma atividade administrativa transparente ou visível, a fim de que o administrado tome conhecimento dos comportamentos administrados do Estado. Assim, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, de conhecimento geral. Em consequência deste princípio, expressado no caput do art. 37, todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

### **2.1.5 Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência, que foi acrescentado ao art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil com a Emenda Constitucional nº 19/98, o que acabou com discussões doutrinárias acerca de sua existência implícita. De acordo com Meirelles apud Pietro (2017, p. 154) o princípio da eficiência é definido como:

[...] o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

## **3. DOS CONTRATOS**

Segundo a Lei 8.666, de 1993 - Lei de

Licitações e Contratos, os contratos administrativos regulam-se pelos preceitos de direito público, onde predomina-se o interesse público ante o administrado, porém, supletivamente, as disposições de direito privado no que couber.

Os contratos devem apresentar clareza nas suas cláusulas, condições de execução, definir obrigações e responsabilidades tanto para o contratante como também ao contratado, tudo isso, no intuito de respaldar/amparar o contratado e, principalmente, a Administração.

No art. 55 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, estão estabelecidas as cláusulas necessárias em todos os contratos que sejam estabelecidos, cabendo transcrever estas cláusulas nesse dispositivo:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do li-

citante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (BRASIL. Lei 8.666/93).

Há, ainda, nos contratos administrativos, cláusulas estabelecendo o foro ao qual deverá ser impetrada ação quando houver alguma divergência entre a Administração e o contratado.

Art. 55 [...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (BRASIL. Lei 8.666/93).

A autoridade competente pode exigir uma prestação de garantia, não superior ao valor do contrato, nas contratações de obras, serviços e compras. Cabe ao contratado optar por:

Art. 56, [...]

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária. (BRASIL. Lei 8.666/93).

Este limite de garantia pode ser maior nos casos elencados no art. 56, § 3º, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), in verbis:

Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros

consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), em seu art. 57, limita a duração dos contratos aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Art. 57 [...]

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Quanto à prorrogação de contratos para início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, há a possibilidade atendendo aos seguintes motivos:

Art. 57 [...]

§ 1º [...]

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de traba-

lho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (BRASIL. Lei 8.666/93).

A prorrogação de prazo dos contratos deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato e, também, é vedado o contrato com prazo indeterminado.

No que concerne ao regime jurídico dos contratos, é conferido à Administração determinadas prerrogativas de:

Art. 58 [...]

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. (BRASIL. Lei 8.666/93).

### 3.1 Da Formalização dos Contratos

Conforme a Lei 8.666/93, os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e

registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Nos contratos administrativos, há a necessidade de constar certas características das partes. Conforme o art. 61 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) deve constar no contrato: a sua finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais, além dos nomes das partes e representantes.

Cabe salientar que, para atender o princípio constitucional da publicidade, é necessário a publicação dos contratos administrativos em imprensa oficial:

Art. 61 [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (BRASIL, Lei nº 8.666/1993).

### 3.2 Da Alteração dos Contratos

Os contratos administrativos poderão ser alterados, com as justificativas necessárias, seja por conveniência da Administração ou por acordo bilateral, nos seguintes casos:

Art. 65. [...]

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contra-prestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (BRASIL, Lei nº 8.666/1993).

### 3.3 Da Execução dos Contratos

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, na forma do art. 66 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993).

Compulsoriamente, a Administração tem o dever de designar um fiscal de contrato para representá-la, conforme ordenado pelo art. 67 da referida lei.

Há, ainda, por parte do contratado, uma série de responsabilidades referente a cada contrato firmado com a Administração.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no to-

tal ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (BRASIL. Lei 8.666/1993).

A Administração não tem responsabilidade sobre a inadimplência do contratado sobre encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, todavia responde solidariamente quanto a encargos previdenciários.

Art. 71 [...]

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. (BRASIL. Lei 8.666/1993).

### 3.4 Da Inexecução e da Rescisão Dos Contratos

A inexecução contratual resulta em rescisão do contrato e ocorre dentre motivos específicos encontrados no art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), sendo alguns desses motivos: o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; a decretação de falência; e o atraso injustificado no início da obra serviço ou fornecimento.

Cabe ressaltar que a rescisão do contrato pode ser por ato unilateral da Administração, de forma amigável entre as partes ou por decisão judicial, conforme a Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993 em seu art. 79 “caput” e seus incisos I, II e III:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

### 3.5 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em havendo atrasos injustificados, a Administração tem a competência para aplicar multa à contratada nos termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (BRASIL. Lei 8.666/1993).

Nesse contexto, cabe à Administração, por inexecução total ou parcial do contrato, aplicar sanções.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (BRASIL. Lei 8.666/1993).

#### 4. O FISCAL DE CONTRATO

Segundo Freitas (2018), o Fiscal de Contratos é o agente da administração pública nomeado, com a função de acompanhar e fiscalizar rigorosamente a execução do serviço, atuando de maneira proativa e preventiva para a melhor execução do contrato. Será incumbido de atestar faturas ou notas fiscais, o bom andamento do serviço contratado, assim como a qualidade do produto e se o mesmo confere com o objeto contratado e suas cláusulas de entrega, durante toda a vigência do contrato, a responsabilidade pelos atos do fiscal de contrato se dará após a sua nomeação.

O fiscal de contratos anotará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, de acordo com o art. 67, § 1º e 2º da Lei 8.666/1993, a saber:

Art. 67 [...]

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (BRASIL. Lei 8.666/1993).

Caso existam divergências na execução ou entrega, terá a responsabilidade de notificar a empresa para regularizar os pro-

blemas encontrados no contrato, para que a contratante regularize o mais breve possível a pendência, sem incorrer em multas ou sanções.

Art. 6. A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao re-gistro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato. (BRASIL. Decreto nº 2.271/1997)

#### 4.1 Nomeação

Jusbrasil onde o Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso<sup>1</sup> considerou uma irregularidade grave a falta de um fiscal de contrato nas obras da prefeitura Municipal de Pedra preta, senão vejamos:

A ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração em relação aos contratos firmados é considerada irregularidade grave pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso e foi motivo de representação externa movida em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, julgada na sessão plenária extraordinária do dia 14/08. O processo foi relatado pelo conselheiro Antônio Joaquim.

No caso da Prefeitura de Pedra Preta, a irregularidade é remanescente, de responsabilidade da prefeita, Marileide Araújo Coelho Philippi e trata da ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração em relação aos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta no exercício de 2013.

[...] com base nos artigos 289, II e 6º, II, a da Resolução Normativa 17/2010, a gestora Marileide Araújo Coelho Philippi foi multada em 11 UPFs-MT.

Foi determinado à atual gestão que observe o art. 67 da Lei 8.666/93, designando fiscais para todos os contratos firmados, de modo a assegurar o efetivo acompanhamento e fiscalização dos referidos instrumentos.

Portanto, a nomeação do fiscal de contrato deve ser realizada de maneira

formal, normalmente por publicação em Boletim Interno da Organização Militar (OM), devendo constar as suas atribuições, responsabilidades e ser formalmente comunicado de sua designação.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição (BRASIL, Lei 8.666/1993).

Segundo Furtado (2015), para se atender ao princípio da segregação de funções deve-se evitar que membros do processo que tenham participado da elaboração dos editais componham comissões de licitação, ou que os membros da comissão de licitação atuem como gestores ou fiscais de contrato.

#### 4.2 A Capacitação do Fiscal De Contrato

A função de fiscal de contrato não pode ser recusada, porém se o nomeado não possuir capacidade técnica, ou possuir algum tipo de limitação que possa prejudicar o bom cumprimento da função, o fiscal nomeado deverá participar ao seu superior hierárquico, de preferência por escrito, a sua limitação, para que a instituição possa qualificá-lo para que o mesmo possa desempenhar da melhor maneira possível as funções confiadas a ele. O art. 43 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério de Planejamento Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (BRASIL, 2017), assim dispõe:

Art. 43. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação de que trata o caput, observado o § 2º do art. 42, a Administração deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro

servidor com a qualificação requerida

#### 4.3 A Responsabilidade do Fiscal de Contratos

Durante a vigência do contrato as informações fornecidas pelo fiscal de contrato irão nortear a liquidação das despesas e autorizar o pagamento, sendo de sua responsabilidade o recebimento provisório de obras e serviços, assim como tomar os devidos cuidados para que as dívidas previdenciárias, oriundas dos contratos de terceirização de mão de obra, não recaiam sobre a Administração Pública.

Ao adotar um procedimento falho o fiscal de contrato pode causar dano ao erário, sendo este responsabilizado por eventuais danos causados. O art. 82 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993) assim ordena:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujei-tam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar

#### 5. CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como objetivo conhecer o funcionamento da gestão do patrimônio no âmbito do Exército Brasileiro, tendo como o principal alvo dos estudos, o papel do fiscal de contratos públicos e sua importância para a segurança dos processos licitatórios que ocorrem nas diversas Unidades Administrativas do Exército Brasileiro, dentro deste propósito foi realizado uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto.

No decorrer deste mapeamento, foi observado que há legislação específica para designar um representante da Administração, porém, nem sempre, os fiscais de contrato designados têm capacidade e/ou conhecimento para fiscalizar contratos mais complexos. Não obstante, caberia a própria Administração a obrigatoriedade de capacitar os fiscais de contrato antes de designá-los.

Conclui-se então, que as Organizações

Militares não possuem um regramento específico nesse sentido, sendo necessária a confecção de um documento que dê as diretrizes essenciais para esse tipo de situação, da mesma maneira um curso de formação mais específico para esta área, assim como serão necessários novos estudos para se constatar a real efetividade destas ações em longo prazo.

Tendo em vista essa época de recessão pela qual o Brasil se encontra, se torna uma obrigação trabalhar visando a eficiência em suas ações, cada ato administrativo destinado à economia dos cofres públicos se torna de grande valia para toda a nação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 128, 8 jul. 1997. Seção I, p. 14293-14294.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 116, 22 jun. 1993. Seção I, p. 8269-8281.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de maio 2017. Seção I. p. 90-109.

FREITAS, Elyud Santos de. Fiscal de Contratos na Prática. 1. ed. Brasília: O autor, 2018.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitação e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2015.

JÚNIOR, Dirlei da Cunha; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 7. ed. Salvador, BA: Juspodivn, 2016, 1119p.

MATO GROSSO. Ausência de fiscal de contratos é irregularidade grave e gera multa aos gestores. 2016. Disponível em: < <https://tce.mt.jusbrasil.com.br/noticias/135942901/ausencia-de-fiscal-de-contratos-e-irregularidade-grave-e-gera-multa-aos-gestores>> Acesso em 19 de julho de 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malhadeiros Editores, 2009, 1102p.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, 594p.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 30. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 1088p.